

Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI N. 417/2019

AUTORIA: Executivo Municipal
Mensagem nº 090 - 09/12/2019

EMENTA: ALTERA dispositivos da Lei n. 459, de 30 de dezembro de 1998, que específica, e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 11 / 12 / 2019

SITUAÇÃO: **URGENTE**

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 11 / 12 / 2019
Prazo: 12 / 12 / 2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Manoel Alexandre
Em: 11 / 12 / 2019
Prazo: 16 / 12 / 2019

PLENÁRIO: 11 / 12 / 2019

NA 3ª CFEO

RELATOR: Ver. Gilmar Nascimento
Em: 11 / 12 / 2019
Prazo: 16 / 12 / 2019

Retorna às Comissões em
razão de emendas

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 16 / 12 / 2019
Prazo: 17 / 12 / 2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Manoel Alexandre
Em: 16 / 12 / 2019
Prazo: 17 / 12 / 2019

PLENÁRIO: 16 / 12 / 2019

NA 3ª CFEO

RELATOR: Ver. Elias Emanuel
Em: 16 / 12 / 2019
Prazo: 17 / 12 / 2019

PLENÁRIO: 16 / 12 / 2019

PROPOSITURA APROVADA
..... 01 EMENDA(S).

Plenário: 16 / 12 / 2019

DISCUSSÃO ÚNICA

1ª EXTRA

SANÇÃO

Saída: ____ / ____ / ____

Prazo: ____ / ____ / ____

LEI N. 2.571 DE 26/12/2019
Publicada no DOM N. 4747
Em: 26/12/2019
DICEL



PROJETO DE LEI Nº 457 /2019

ALTERA dispositivos da Lei n. 459, de 30 de dezembro de 1998, que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º Os artigos 13, 15, 16, 17, 18, 23, 24 e 26 da Lei nº 459, de 30 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 (...)

I – nas operações em que o imposto seja recolhido antecipadamente:

a) até a data da lavratura do instrumento que sirva de base para transmissão, 1,8% (um vírgula oito por cento);

b) até trinta dias, contados da data da lavratura do instrumento que sirva de base para transmissão, quando esse documento for lavrado em outro município, 1,8% (um vírgula oito por cento);

c) até a data do registro imobiliário, 2,5% (dois e meio por cento).

II – nas operações em que o recolhimento do imposto ocorrer após a data do registro imobiliário, 3% (três por cento).

(...)

Art. 15 (...)

I – até trinta dias, contados da data do registro imobiliário, inclusive nas operações financiadas; ou

II – antecipadamente:

a) até a data da lavratura do instrumento que sirva de base para a transmissão, aplicando-se o disposto na alínea “a” do inc. I do art. 13 desta Lei;



b) até trinta dias, contados da data da lavratura do instrumento que sirva de base para transmissão, quando esse documento for lavrado em outro município, aplicando-se o disposto na alínea “b” do inc. I do art. 13 desta Lei;

c) até a data do registro imobiliário, aplicando-se o disposto na alínea “c” do inc. I do art. 13 desta Lei;

(...)

Art. 16. Os titulares de cartório de registro imobiliário e de notas ficam obrigados a apresentar Declaração Mensal de Operações sujeitas ao ITBI (DMO – ITBI) até o dia 20 do mês seguinte à data de sua inscrição, averbação, lavratura ou ação de sua competência.

§1º A DMO-ITBI conterá informações estabelecidas em Regulamento, abrangendo, inclusive, operações isentas ou imunes.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef) poderá desenvolver versão eletrônica da Declaração referida no **caput** deste artigo.

§ 3º O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo, ensejará a aplicação de ofício da multa de 50 Unidades Fiscal do Município - UFMs, por declaração, lavrada por meio de notificação de lançamento ou auto de infração.

§ 4º A entrega ou envio de DMO-ITBI contendo omissões ou inexatidões ensejará a aplicação da penalidade disposta no §3º deste artigo.

Art. 17. Os titulares de cartório de registro imobiliário e de notas ficam sujeitos às obrigações acessórias tributárias e contábeis estabelecidas na legislação tributária municipal, e penalidades decorrentes de sua inobservância, inclusive por embaraço à ação fiscal.

Parágrafo único. As obrigações e penalidades a que se referem esse artigo deverão ser consolidadas em Regulamento.



Art. 18. O contribuinte deverá informar à SEMEF, por meio de Declaração do Contribuinte do ITBI (DCI), toda operação sujeita à incidência deste tributo, ainda que antes da ocorrência do fato gerador, quando:

I – assinar instrumento que sirva de base para transmissão ou cessão caracterizada como hipótese de incidência deste imposto, observado o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura;

II – assinar registro imobiliário de operação que se caracteriza como hipótese de incidência deste imposto, observado o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura.

§ 1º A DCI referida neste artigo conterá informações estabelecidas em Regulamento, abrangendo, inclusive, operações isentas ou imunes.

§ 2º A SEMEF poderá desenvolver versão eletrônica da DCI.

§ 3º O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo, ensejará a aplicação de ofício da multa de 10 Unidades Fiscal do Município - UFM's, por falta de DCI, lavrada por meio de notificação de lançamento ou auto de infração.

§ 4º A entrega ou envio de DCI contendo omissões ou inexatidões ensejará a aplicação da penalidade disposta no § 3º deste artigo.

(...)

Art. 23 A inobservância dos prazos estabelecidos no art. 15 desta Lei, ensejará a aplicação de multa e juros de mora estabelecidos no art. 68 do Código Tributário Municipal, Lei n. 1.697, de 20 de dezembro de 1983, com redação dada pela Lei n. 2.198, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 24. A falta de recolhimento do ITBI, apurada de ofício ou por meio de procedimento administrativo fiscal, ensejará o lançamento do imposto, mediante notificação de lançamento ou auto de infração, acrescido da seguinte penalidade:



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL

Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

I – 80% (oitenta por cento) do imposto devido, na falta do recolhimento do tributo no prazo legal.

(...)

§ 1º Quando o lançamento de imposto e penalidade decorrer de fato tipificado como crime, a autoridade competente deverá representar junto ao Ministério Público, observada a conclusão do processo administrativo fiscal, quando houver defesa interposta, e os critérios estabelecidos em regulamento.

(...)

Art. 26. Aplicar-se-á a penalidade correspondente a 100 (cem) UFM ao titular do cartório de registro ou de notas que não apresentar integralmente à autoridade fiscal competente os documentos e livros fiscais ou contábeis de interesse da fiscalização, seja nas ações fiscais de rotina ou decorrentes do serviço de inteligência fiscal efetuada remotamente.”

Art. 2º Ficam revogados o inc. II do art. 4º, e §§ 2º, 3º e 4º do art. 15, os artigos 19, 20, 21, 22 e 25 da Lei n. 459, de 30 de dezembro de 1998, e os §§ 1º, 4º e 5º do art. 9º desse diploma legal, com redação dada pela Lei n. 1.187, de 2007, e demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos decorridos os prazos de atendimento aos princípios constitucionais da anterioridade geral e anterioridade nonagesimal.

QUADRO DE COTAS TRIMESTRAIS DE DESPESA PARA O EXERCÍCIO DE 1999
Anexo ao Decreto Nº 4436 de 17/12/98

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	TRIMESTRE						TOTAL
	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	
PODER LEGISLATIVO							
01 - Câmara Municipal de Manaus	2.250.000	2.250.000	2.250.000	1.916.800	1.916.800	1.917.000	25.000.000
PODER EXECUTIVO							
11 - Gabinete Civil	740.300	740.300	740.300	630.700	630.700	631.300	8.226.600
12 - Gabinete do Vice-Prefeito	63.000	63.000	63.000	53.800	53.800	54.000	700.000
13 - Procuradoria Geral do Município	297.000	297.000	297.000	253.000	253.000	253.000	3.300.000
14 - Secretaria de Administração	486.000	486.000	486.000	414.000	414.000	414.000	5.400.000
15 - Gabinete Militar	288.000	288.000	288.000	245.300	245.300	245.500	3.200.000
16 - Secretaria de Economia e Finanças	1.444.500	1.444.500	1.444.500	1.230.500	1.230.500	1.230.500	16.050.000
18 - Secretaria Munic. de Educação	9.909.000	9.909.000	9.909.000	8.441.000	8.441.000	8.441.000	110.100.000
19 - Secretaria Munic. de Comunicação	425.700	425.700	425.700	362.800	362.800	362.800	4.730.000
22 - Auditoria Geral do Município	99.000	99.000	99.000	84.300	84.300	84.500	1.100.000
23 - Secretaria Munic. de Saúde	8.397.000	8.397.000	8.397.000	7.153.000	7.153.000	7.153.000	93.300.000
26 - Secretaria Munic. de Organiz. Social - Fundação	216.000	216.000	216.000	184.000	184.000	184.000	2.400.000
27 - Secretaria Munic. de Obras, Saneamento Básico	8.002.200	8.002.200	8.002.200	6.816.800	6.816.800	6.817.200	88.913.400
28 - Sec. Munic. de Desenv. e Meio Ambiente	441.000	441.000	441.000	375.800	375.800	376.000	4.900.000
30 - Sec. Munic. de Agric. Abast. e Fomento	639.000	639.000	639.000	544.300	544.300	544.500	7.100.000
31 - Secretaria de Apoio à Adm. em Brasília	76.500	76.500	76.500	65.100	65.100	65.500	850.000
32 - Sec. Munic. de Humanização	180.000	180.000	180.000	153.300	153.300	153.500	2.000.000
33 - Sec. Municipal de Esportes	198.000	198.000	198.000	168.600	168.600	169.000	2.200.000
34 - Recursos Supervisionados pelo Gabinete Civil	1.150.200	1.150.200	1.150.200	979.800	979.800	979.800	12.780.000
35 - Recursos Supervisionados pela SEMAD	1.710.000	1.710.000	1.710.000	1.456.800	1.456.800	1.457.000	19.000.000
36 - Recursos Supervisionados pela SEMEF	3.487.500	3.487.500	3.487.500	2.970.800	2.970.800	2.971.000	38.750.000
TOTAL I	40.499.900	40.499.900	40.499.900	34.499.300	34.499.300	34.504.100	450.000.000
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDOS (exclusiva transferência Tesouro Municipal)							
51.200 - Inst. Munic. de Prev. e Assist. Social	1.890.000	1.890.000	1.890.000	1.610.000	1.610.000	1.610.000	21.000.000
52.400 - Fundação Dr. Thomas	193.500	193.500	193.500	164.800	164.800	165.000	2.150.000
54.300 - Empresa Munic. de Urbanização	405.000	405.000	405.000	345.000	345.000	345.000	4.500.000
55.300 - Empresa Munic. de Transportes Urbanos	1.038.800	1.038.800	1.038.800	884.700	884.700	884.900	11.540.000
57.400 - Fundação Villa Lobos	166.500	166.500	166.500	141.800	141.800	142.000	1.850.000
58.400 - Fundação Municipal de Turismo	308.000	308.000	308.000	260.600	260.600	261.000	3.400.000
59.400 - Fundação de Apoio Comunitário Municipal	392.400	392.400	392.400	334.200	334.200	334.600	4.360.000
60.200 - Inst. Munic. de Planej. Urbano e Informática	180.000	180.000	180.000	153.300	153.300	153.500	2.000.000
61.500 - Fundo Mun. dos Dir. da Criança e Adolescente	90.000	90.000	90.000	76.600	76.600	77.000	1.000.000
62.500 - Fundo Munic. para o Desenv. e Meio Ambiente	36.000	36.000	36.000	30.600	30.600	31.000	400.000
63.500 - Fundo Munic. de Desenvolvimento Urbano	18.000	18.000	18.000	15.300	15.300	15.500	200.000
64.500 - Fundo Munic. de Assistência Social	18.000	18.000	18.000	15.300	15.300	15.500	200.000
65.500 - Fundo Munic. de Fom. à Micro e Pequ. Empresa	27.000	27.000	27.000	23.000	23.000	23.000	300.000
66.500 - Fundo Municipal de Turismo	54.000	54.000	54.000	46.000	46.000	46.000	600.000
67.500 - Fundo Municipal de Desenvolvimento Desportivo	63.000	63.000	63.000	53.800	53.800	54.000	700.000
TOTAL II	4.876.000	4.876.000	4.876.000	4.154.800	4.154.800	4.158.000	54.200.000
TOTAL III (I + II)	45.375.900	45.375.900	45.375.900	38.654.100	38.654.100	38.662.100	504.200.000

* A liberação mensal far-se-á de acordo com a disciplina do § 1º do Artigo 2º do Decreto Nº 4436 de 17/12/98.



AFAT 2104

LEI Nº 458, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

ESTABELECE normas gerais do regime de tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no âmbito do Município de Manaus.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente:

LEI

Art. 1º - Ficam reguladas as normas gerais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no âmbito do Município de Manaus, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 150 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º - Compete à Secretaria Municipal de Economia e Finanças a elaboração do regulamento de aplicação desta Lei.

Art. 3º - O contribuinte poderá optar pelo valor do imposto estimado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de ciência dada pela respectiva fiscalização competente.

Art. 4º - A determinação do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, estimado mensalmente, não poderá ser superior ao valor do imposto devido.

Art. 5º - A determinação do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, estimado mensalmente, não poderá ser superior ao valor do imposto devido.

Art. 6º - A determinação do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, estimado mensalmente, não poderá ser superior ao valor do imposto devido.

Art. 7º - A determinação do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, estimado mensalmente, não poderá ser superior ao valor do imposto devido.

Art. 8º - A determinação do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, estimado mensalmente, não poderá ser superior ao valor do imposto devido.

Art. 9º - A determinação do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, estimado mensalmente, não poderá ser superior ao valor do imposto devido.

Art. 10 - A determinação do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, estimado mensalmente, não poderá ser superior ao valor do imposto devido.

Art. 11 - A determinação do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, estimado mensalmente, não poderá ser superior ao valor do imposto devido.

Art. 12 - A determinação do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, estimado mensalmente, não poderá ser superior ao valor do imposto devido.

Art. 13 - A determinação do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, estimado mensalmente, não poderá ser superior ao valor do imposto devido.

Art. 14 - A determinação do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, estimado mensalmente, não poderá ser superior ao valor do imposto devido.

Art. 15 - A determinação do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, estimado mensalmente, não poderá ser superior ao valor do imposto devido.

Art. 16 - A determinação do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, estimado mensalmente, não poderá ser superior ao valor do imposto devido.

Art. 17 - A determinação do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, estimado mensalmente, não poderá ser superior ao valor do imposto devido.

Art. 18 - A determinação do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, estimado mensalmente, não poderá ser superior ao valor do imposto devido.

Art. 19 - A determinação do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, estimado mensalmente, não poderá ser superior ao valor do imposto devido.

Art. 20 - A determinação do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, estimado mensalmente, não poderá ser superior ao valor do imposto devido.

Art. 21 - A determinação do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, estimado mensalmente, não poderá ser superior ao valor do imposto devido.

Art. 22 - A determinação do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, estimado mensalmente, não poderá ser superior ao valor do imposto devido.

Art. 23 - A determinação do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, estimado mensalmente, não poderá ser superior ao valor do imposto devido.

Art. 24 - A determinação do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, estimado mensalmente, não poderá ser superior ao valor do imposto devido.

Art. 25 - A determinação do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, estimado mensalmente, não poderá ser superior ao valor do imposto devido.

Art. 26 - A determinação do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, estimado mensalmente, não poderá ser superior ao valor do imposto devido.

Art. 27 - A determinação do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, estimado mensalmente, não poderá ser superior ao valor do imposto devido.

Art. 28 - A determinação do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, estimado mensalmente, não poderá ser superior ao valor do imposto devido.

Art. 29 - A determinação do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, estimado mensalmente, não poderá ser superior ao valor do imposto devido.

Art. 30 - A determinação do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, estimado mensalmente, não poderá ser superior ao valor do imposto devido.

Art. 31 - A determinação do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, estimado mensalmente, não poderá ser superior ao valor do imposto devido.

Art. 32 - A determinação do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, estimado mensalmente, não poderá ser superior ao valor do imposto devido.

Art. 33 - A determinação do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, estimado mensalmente, não poderá ser superior ao valor do imposto devido.

Art. 34 - A determinação do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, estimado mensalmente, não poderá ser superior ao valor do imposto devido.

Art. 35 - A determinação do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, estimado mensalmente, não poderá ser superior ao valor do imposto devido.

Art. 36 - A determinação do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, estimado mensalmente, não poderá ser superior ao valor do imposto devido.

Art. 37 - A determinação do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, estimado mensalmente, não poderá ser superior ao valor do imposto devido.

Art. 38 - A determinação do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, estimado mensalmente, não poderá ser superior ao valor do imposto devido.

Art. 39 - A determinação do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, estimado mensalmente, não poderá ser superior ao valor do imposto devido.

Art. 40 - A determinação do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, estimado mensalmente, não poderá ser superior ao valor do imposto devido.

Art. 41 - A determinação do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, estimado mensalmente, não poderá ser superior ao valor do imposto devido.

Art. 42 - A determinação do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, estimado mensalmente, não poderá ser superior ao valor do imposto devido.

LEI Nº 459, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre o Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, Por Atto Oneroso, de Bens Imóveis.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente:

LEI

Do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, de Bens Imóveis.

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O imposto sobre a transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, Por Atto Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, de propriedade e domínio útil, por natureza ou contrato, de bens imóveis;

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre bens imóveis, onerosos ou gratuitos;

III - a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - As transmissões referidas neste artigo são relativas a imóveis situados no território do Município.

Art. 2º - O imposto incide sobre as seguintes operações imobiliárias:

I - compra e venda pura ou com cláusulas especiais;

II - arrendamento, adjudicação e remissão;

III - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e atos substancialmente onerosos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à transmissão e a cessão da propriedade e de direitos reais sobre imóveis;

IV - permuta e deplo em pagamento;

V - a diferença entre o valor da quota-parte material recebida por um ou mais condôminos, na divisão por extinção de condomínio e o valor da sua quota-parte ideal;

VI - a transferência de direitos sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

VII - instituição do usufruto;

VIII - a cessão e a subcessão;

IX - a cessão física quando houver pagamento de indenização;

X - a cessão de direitos por ato oneroso relativo às transmissões referidas nos incisos anteriores, especialmente:

a) do arrendamento ou adjudicação, depois de assinado o ato de arrendamento ou de adjudicação;

b) do usufruto, ou usufruário, à cessão real de uso;

c) do compromisso de compra e venda e de promessa real de uso.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I - incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

II - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas;

III - versando sobre direitos reais de garantia;

IV - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoas jurídicas, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes.

V - trata-se de União, dos Estados e dos Municípios, inclusive autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, de partidos políticos, institutos de assistência social sem fins lucrativos, e de entidades sindicais dos trabalhadores.

§ 1º - O disposto nos incisos I, II e IV não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos, a locação de bens ou arrendamento mercantil.

AFAT 0007

RESOLVE:

HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Permanente de Licitação, para a aquisição de 200.000 (duzentas mil) vassouras tipo Gari de 20 (vinte) furos, constante do Relatório acima referido.

ADJUDICAR à Firma **F.N. GOMES DOS SANTOS**, que ofertou 200.000 (duzentas mil) vassouras ao preço unitário de R\$ 2,42 (dois reais e quarenta e dois centavos), perfazendo o valor global de R\$ 484.000,00 (Quatrocentos e Oitenta e Quatro Mil Reais), o objeto da TOMADA DE PREÇOS Nº 078/98 - CPL/SEMOSEB.

Gabinete do Secretário Municipal de Obras, Saneamento Básico e Serviços Públicos, em Manaus, 17 de Setembro de 1998.

OMAR AZEVEDO
Secretário

AFAT 0017

Prefeitura Municipal de Beruri

Lei Municipal nº 036 de 03 de dezembro de 1998

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Beruri, para o exercício financeiro de 1999.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BERURI, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art.1º - Fica aprovado o Orçamento do Município de Beruri, para o Exercício financeiro de 1999 discriminado pelos Anexos integrantes desta Lei e que estima a Receita e a Despesa em R\$ 4.277.855,00 (Quatro milhões, duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais).

Art.2º - A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outros direitos de transferência feitas pela União, na forma da Legislação em vigor, conforme Anexo I, obedecendo o seguinte desdobramento:

01 - RECEITAS CORRENTES

1.1 - Receita Tributária.....	R\$ 42.000,00
1.2 - Receita Patrimonial.....	R\$ 10.000,00
1.7 - Transferências Correntes.....	R\$ 3.020.801,00
1.9 - Outras Receitas Correntes.....	R\$ 12.000,00
Total das Receitas Correntes.....	R\$ 3.084.801,00
02 - RECEITAS DE CAPITAL.....	
2.4 - Transferências de Capital.....	R\$ 1.192.054,00
Total das Receitas de Capital.....	R\$ 1.192.054,00
Total das Receitas Orçamentárias.....	R\$ 4.277.855,00

Art.3º - A despesa será realizada segundo discriminação do Anexo II, que apresenta a sua composição de acordo com o seguinte:

1. POR ORGÃO E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

01. PODER LEGISLATIVO.....	R\$ 423.756,00
01. Câmara Municipal.....	R\$ 423.756,00
02. PODER EXECUTIVO.....	R\$ 527.000,00
01. Gabinete do Prefeito.....	R\$ 267.000,00
02. Secretaria de Administração.....	R\$ 184.903,00
03. Secretaria de Finanças.....	R\$ 1.820.994,00
04. Secretaria de Educação e Cultura.....	R\$ 427.802,00
05. Secretaria de Saúde.....	R\$ 133.000,00
06. Secretaria de Ação Social.....	R\$ 437.900,00
07. Secretaria de Obras e Urbanismo.....	R\$ 20.500,00
08. Secretaria de Meio Ambiente.....	R\$ 40.000,00
09. Secretaria de Turismo e Meio Ambiente.....	R\$ 40.000,00
Total Geral das Despesas.....	R\$ 4.277.855,00
03. POR FUNÇÕES.....	
01. Legislativa.....	R\$ 423.756,00
02. Administração e Planejamento.....	R\$ 1.070.500,00
03. Educação e Cultura.....	R\$ 1.820.994,00
04. Energia e Recursos Minerais.....	R\$ 30.000,00
05. Habitação e Urbanismo.....	R\$ 237.900,00
06. Saúde e Saneamento.....	R\$ 467.802,00
07. Assistência e Previdência.....	R\$ 176.900,00
08. Transportes.....	R\$ 50.000,00
Total das Despesas Orçamentárias.....	R\$ 4.277.855,00

Art.4º - Para garantir a executabilidade do orçamento, fica o Poder Executivo autorizado:

I - Abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da receita prevista nesta Lei, não podendo esse limite os créditos suplementares abertos para reforçar dotações de Pessoal, obrigações Patronais, Encargos com Inativos e Pensionistas, PASEP e os destinados a reforçar dotações com recursos de convênios.

II - Transportar, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da receita prevista nesta Lei.

III - Realizar Operações de Créditos por Antecipação obedecendo o previsto no artigo 165, § 8º da Constituição Federal.

Art.5º - O Orçamento Anualístico deverá ser aprovado por Decreto do Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro do ano em curso.

Art.6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999.

BERURI/AM, 03 DE DEZEMBRO DE 1998.

AFAT 2108

Odilon Gilvânio Picanço
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte

Lei Municipal nº 014 de 30 de dezembro de 1998

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Nova Olinda do Norte, para o exercício financeiro de 1999.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art.1º - Fica aprovado o Orçamento do Município de Nova Olinda do Norte, para o Exercício Financeiro de 1999 discriminado pelos Anexos integrantes desta Lei e que estima a Receita e a Despesa em R\$ 4.266.150,00 (Quatro milhões, duzentos e sessenta e seis mil, cento e cinquenta reais).

Art.2º - A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outros

inclusive as transferências feitas pela União, na forma da Legislação em vigor, conforme Anexo I, obedecendo o seguinte desdobramento:

01 - RECEITAS CORRENTES.....	R\$ 47.000,00
1.1 - Receita Tributária.....	R\$ 7.000,00
1.2 - Receita Patrimonial.....	R\$ 3.405.830,00
1.7 - Transferências Correntes.....	R\$ 5.000,00
1.9 - Outras Receitas Correntes.....	R\$ 3.664.630,00
02 - RECEITAS DE CAPITAL.....	
2.4 - Transferências de Capital.....	R\$ 801.320,00
Total das Receitas de Capital.....	R\$ 801.320,00
Total das Receitas Orçamentárias.....	R\$ 4.266.150,00

Art.3º - A despesa será realizada segundo discriminação do Anexo II, que apresenta a sua composição de acordo com o seguinte:

1. POR ORGÃO E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

01. PODER LEGISLATIVO.....	R\$ 365.400,00
01. Câmara Municipal.....	R\$ 365.400,00
02. PODER EXECUTIVO.....	R\$ 222.440,00
01. Gabinete do Prefeito.....	R\$ 222.440,00
02. Secretaria de Administração e Finanças.....	R\$ 532.980,00
03. Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.....	R\$ 1.691.900,00
04. Secretaria de Saúde.....	R\$ 493.000,00
05. Secretaria de Fomento à Prod. e Meio Ambiente.....	R\$ 198.000,00
06. Secretaria de Obras, Transp. e Urbanismo.....	R\$ 623.250,00
07. Secretaria de Trabalho e Ação Social.....	R\$ 139.000,00
Total Geral das Despesas.....	R\$ 4.266.150,00
03. POR FUNÇÕES.....	
01. Legislativa.....	R\$ 365.400,00
02. Administração e Planejamento.....	R\$ 790.000,00
03. Agricultura.....	R\$ 198.000,00
04. Educação e Cultura.....	R\$ 1.819.900,00
05. Energia e Recursos Minerais.....	R\$ 19.000,00
06. Habitação e Urbanismo.....	R\$ 456.250,00
07. Saúde e Saneamento.....	R\$ 365.000,00
08. Assistência e Previdência.....	R\$ 179.600,00
09. Transportes.....	R\$ 73.000,00
Total das Despesas Orçamentárias.....	R\$ 4.266.150,00

Art.4º - Para garantir a executabilidade do orçamento, fica o Poder Executivo autorizado:

I - Abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da receita prevista nesta Lei, não podendo esse limite os créditos suplementares abertos para reforçar dotações de Pessoal, obrigações Patronais, Encargos com Inativos e Pensionistas, PASEP e os destinados a reforçar dotações com recursos de convênios.

II - Transportar, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da receita prevista nesta Lei.

III - Realizar Operações de Créditos por Antecipação obedecendo o previsto no artigo 165, § 8º da Constituição Federal.

Art.5º - O Orçamento Anualístico deverá ser aprovado por Decreto do Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro do ano em curso.

Art.6º - O chefe do Poder Executivo representará até o dia 30 (trinta) de cada mês ao Poder Legislativo a conta-prestes dos Créditos Orçamentários que lhe é destinado no Orçamento, correspondente a 10% (dez por cento) do valor da arrecadação dos recursos ordinários do Município.

Art.7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999.

NOVA OLINDA DO NORTE (AM), 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AFAT 0001

Sebastião Gonçalves Maciel
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUA

Lei Municipal nº 239 de 09 de novembro de 1998.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Jurua, para o exercício financeiro de 1999.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JURUA, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art.1º - Fica aprovado o Orçamento do Município de Jurua, para o Exercício Financeiro de 1999 discriminado pelos Anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita e a Despesa em R\$ 2.563.090,00 (Dois milhões, quinhentos e sessenta e três mil e noventa reais).

Art.2º - A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outros inclusive as transferências feitas pela União, na forma da Legislação em vigor, conforme Anexo I, obedecendo o seguinte desdobramento:

01 - RECEITAS CORRENTES.....	R\$ 90.000,00
1.1 - Receita Tributária.....	R\$ 9.000,00
1.2 - Receita Patrimonial.....	R\$ 8.000,00
1.5 - Receita Industrial.....	R\$ 2.000,00
1.7 - Transferências Correntes.....	R\$ 1.844.174,00
1.9 - Outras Receitas Correntes.....	R\$ 3.000,00
Total das Receitas Correntes.....	R\$ 1.866.174,00
02 - RECEITAS DE CAPITAL.....	
2.4 - Transferências de Capital.....	R\$ 613.916,00
Total das Receitas de Capital.....	R\$ 613.916,00
Total das Receitas Orçamentárias.....	R\$ 2.560.090,00

Art.3º - A despesa será realizada segundo discriminação do Anexo II, que apresenta a sua composição de acordo com o seguinte:

1. POR ORGÃO E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

01. PODER LEGISLATIVO.....	R\$ 239.250,00
01. Câmara Municipal.....	R\$ 239.250,00
02. PODER EXECUTIVO.....	R\$ 241.679,00
01. Gabinete do Prefeito.....	R\$ 181.793,00
02. Sec. Munic. de Administração e Finanças.....	R\$ 181.793,00
03. Sec. Munic. de Educ. Cult. Desp. e Lazer.....	R\$ 948.143,00
04. Sec. Munic. de Saúde.....	R\$ 206.500,00
05. Sec. Munic. de Trabalho e Ação Social.....	R\$ 127.300,00
06. Sec. Munic. de Fomento à Produção e Abastecimento.....	R\$ 106.700,00
07. Sec. Munic. de Obras e Saneamento.....	R\$ 282.818,00
08. Sec. Munic. de Transportes.....	R\$ 153.200,00
09. Sec. Munic. de Meio Ambiente e Turismo.....	R\$ 56.700,00
Total Geral das Despesas.....	R\$ 2.563.090,00
03. POR FUNÇÕES.....	
01. Legislativa.....	R\$ 239.250,00
02. Administração e Planejamento.....	R\$ 497.079,00
03. Agricultura.....	R\$ 106.700,00
04. Educação e Cultura.....	R\$ 948.143,00
05. Energia e Recursos Minerais.....	R\$ 46.000,00
06. Habitação e Urbanismo.....	R\$ 189.818,00
07. Saúde e Saneamento.....	R\$ 206.500,00
08. Trabalho.....	R\$ 102.300,00
09. Assistência e Previdência.....	R\$ 54.000,00
10. Transportes.....	R\$ 153.200,00
Total das Despesas Orçamentárias.....	R\$ 2.563.090,00

Art.4º - Para garantir a executabilidade do orçamento, fica o Poder Executivo autorizado:

I - Abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da receita prevista nesta Lei, não podendo esse limite os créditos suplementares abertos para reforçar dotações de Pessoal, obrigações Patronais, Encargos com Inativos e Pensionistas, PASEP e os destinados a reforçar dotações com recursos de convênios.

II - Transportar, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da receita prevista nesta Lei.

III - Realizar Operações de Créditos por Antecipação obedecendo o previsto no artigo 165, § 8º da Constituição Federal.

Art.5º - O Orçamento Anualístico deverá ser aprovado por Decreto do Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro do ano em curso.

Art.6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999.

GAUINTE DO PREFEITO MUNICIPAL JURUA (AM), 09 DE NOVEMBRO DE 1998.

A publicação desta Lei, na Portaria desta Prefeitura, Tabajara Ramos Dias Ferreira, verificou-se em 09 de novembro de 1998.

Mary da Silva Maia
Secretaria Municipal de Administração e Finanças

PAGO PELO
TALÃO Nº 2486

ORÇAMENTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ Nº 026/98 DE 01 DE DEZEMBRO DE 1998

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Amaturá, para o Exercício Financeiro de 1999.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMATURÁ, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

ART.1º - Fica aprovado o Orçamento do Município de Amaturá para o Exercício Financeiro de 1999 que estima a Receita e Fixa a Despesa em R\$ 2.510.300,00 (DOIS MILHÕES, QÜINHENTOS E DEZ MIL E TREZENTOS REAIS).

ART.2º - A Receita realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outros, inclusive as transferências feitas pela União, na forma em vigor, conforme Anexo I, obedecendo o seguinte desdobramento:

01 - RECEITAS CORRENTES

1.1 - Receita Tributária R\$ 50.700,00

1.7 - Transf. Correntes R\$ 2.009.520,00

1.9 - Outras Rec. Correntes R\$ 1.000,00

Total Rec. Correntes R\$ 2.061.220,00

02 - RECEITAS DE CAPITAL

2.4 - Transf. de Capital R\$ 449.080,00

Total Rec. Capital R\$ 449.080,00

TOTAL REC. ORÇAMENT. R\$ 2.510.300,00

ART.3º - A Despesa será realizada segundo discriminação do Anexo II, que apresenta a sua composição de acordo com o seguinte:

1. POR ORGÃO E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

01. PODER LEGISLATIVO

1.1 Câmara Municipal R\$ 251.100,00

02. PODER EXECUTIVO

2.1 Gabinete Prefeito R\$ 235.000,00

2.2 Sec. Administração R\$ 169.000,00

2.3 Sec. Finanças R\$ 104.000,00

2.4 Sec. Agricultura R\$ 205.000,00

2.5 Sec. Educ. Cultura R\$ 825.900,00

2.6 Sec. Obras Urb. R\$ 250.600,00

2.7 Sec. Transportes R\$ 107.500,00

2.8 Sec. de Saúde R\$ 203.600,00

2.9 Sec. Ação Social R\$ 114.300,00

2.10 Sec. Esp. Lazer R\$ 44.300,00

Total Geral Desp. R\$ 2510.300,00

2. POR FUNÇÕES

Legislativa R\$ 250.600,00

Adm. e Planej. R\$ 508.300,00

Agricultura R\$ 205.000,00

Educação e Cultura R\$ 870.200,00

Energia e Rec. Min. R\$ 20.000,00

Habitação e Urb. R\$ 165.300,00

Saúde e Saneamento R\$ 203.600,00

Assist. e Previd. R\$ 144.300,00

Transportes R\$ 142.500,00

Total Desp. Orçament. R\$ 2.510.300,00

ART.4º - Para garantir a executabilidade do orçamento, fica o Poder Executivo autorizado:

I - Abrir crédito suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da receita prevista nesta Lei, não podendo esse limite os créditos suplementares abertos para reforçar dotações de Pessoal, obrigações Patronais, Encargos com Inativos e Pensionistas, PASEP e os destinados a reforçar dotações com recursos de convênios.

II - Transportar, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da receita prevista nesta Lei.

III - Realizar Operações de Créditos por Antecipação obedecendo o previsto no Artigo 165, § 8º da Constituição Federal.

ART.5º - O Orçamento Anualístico deverá ser aprovado por Decreto do Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro do ano em curso.

ART.6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1999.

Amaturá/AM, 01 de Dezembro 1998.

AFAT 2108

Artur Zú

RG 148.851/44

Prefeito Municipal

PAGO PELO

TALÃO Nº 2487



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmam.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

MENSAGEM Nº 090 /2019

Câmara Municipal de Manaus	
GAB. PRESIDENTE	
RECEBIDO	DATA: 10/12/19
	HORA: 09:05
	POR: [assinatura]
	PROTOCOLO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à análise de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que "ALTERA dispositivos da Lei nº 459, de 30 de dezembro de 1998, e dá outras providências".

O Projeto de Lei em questão promove alterações na lei que rege o Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis – ITBI, principalmente no que se refere ao aspecto temporal da incidência do referido tributo, em razão de demandas judiciais que têm ocorrido em âmbito nacional e em nossa cidade, decorrente da discussão sobre a exigência do tributo quando da escrituração da operação no cartório de nota ou após o registro imobiliário no cartório respectivo.

Visando a pacificar a matéria, a bem da segurança jurídica que deve nortear o mercado imobiliário, propusemos nova redação ao artigo 15, mediante estabelecimento da regra geral de que o ITBI é exigível após o prazo de trinta dias, contados da data do registro imobiliário, conforme pode ser observado no inciso I do referido dispositivo legal.

Por outro lado, visando a manter a estabilidade de uma prática desde a exigência desse imposto após a Constituição Federal de 1988, permite-se que esse recolhimento seja antecipado, nos termos do inciso II do mencionado art. 15, mediante uma alíquota de 1,8%, conforme se pode



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

verificar nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 13 ora proposto, com uma redução de 10% sobre o valor da alíquota vigente.

Ainda que o recolhimento do imposto após o registro imobiliário não se constitua em uma prática nos municípios brasileiros, a proposta considera essa previsão necessária, aplicando-se a alíquota de 3% disposta no inciso II do art. 13 quando o contribuinte assim o desejar.

Visando, ainda, a dar atualidade à lei originalmente editada em 1998, foram substituídas as obrigações acessórias dos titulares dos cartórios e dos contribuintes, conforme pode ser observado pela leitura da nova redação dada aos artigos 16 e 18 do projeto apresentado, preconizada em versão eletrônica/digital.

Destacamos, ainda, mera atualização de penalidades antes expressas em UFIR, as quais foram transformadas em UFM, uma vez que a UFIR é um indexador extinto no território nacional. Houve, por conseguinte, redução da multa pela falta de recolhimento do referido tributo de 100% para 80%, conforme pode ser observado na redação dada ao inciso I do art. 24 ora proposto.

Por essas razões, e ante o evidente interesse público de que se reveste a matéria, submeto o presente Projeto de Lei ao crivo desse Poder, requerendo sua tramitação em regime de urgência, na forma do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Renovo aos ilustres Senhores Vereadores, em mais esta oportunidade, expressões de distinguido apreço e elevada consideração.

Manaus, 09 de setembro de 2019.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 417/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA [assinatura] CÂMARA
ISO 9001

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL Nº: 417/2019.

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: "ALTERA, dispositivos da Lei n. 459, de 30 de dezembro de 1998, que especifica, e dá outras providências".

PARECER

PROJETO DO EXECUTIVO
ESTABELECENDO ALÍQUOTAS DO
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO
INTER VIVOS (ITBI) – LEI DE
NATUREZA TRIBUTÁRIA –
PROSSEGUIMENTO.

Senhor Procurador Geral,

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei do Executivo Municipal "ALTERA, dispositivos da Lei n. 459, de 30 de dezembro de 1998, que especifica, e dá outras providências".

É o relatório.

Análise.

Compete a esta Procuradoria emissão de análise somente quanto aos aspectos constitucionais e legais.

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 417/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA [assinatura] CÂMARA ISO 9001

Como se obseva da proposta, o Executivo propõe alterações na Lei n. 459, de 30 de dezembro de 1998, que trata do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos (ITBI).

Ou seja, trata-se de solicitação de alteração de lei de natureza tributária para que seja discutida e votada no Legislativo, onde se pode perceber até certo desconto para recolhimento a tempo e aumento caso recolhimento a posteriore, mérito esse a ser debatido e votado pelos representantes do município.

Sobre esse tema, a LOMAN trata da matéria nos seguintes termos:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - (...).

(...).

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistia fiscais e remoção de dívidas;

(...).

Art. 24. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, moralidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e pelos órgãos de controle interno de cada Poder e de cada entidade.

Assim o procedimento solicitado encontra respaldo legal, cabendo a discussão do mérito aos nobres parlamentares que, em se concordando com a solicitação, cabendo a fiscalização, conforme normas transcritas.

Diante do exposto, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto, cabendo ao Legislativo a discussão e votação do mérito.

AC



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 417/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA 8 **CÂMARA**
ISO 9001

É o parecer.

Manaus, 11 de dezembro de 2019.

EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

**PROCURADORIA
GERAL**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 417/2019

FLS Nº 8 **CÂMARA**

ASSINATURA 8 **ISO 9001**

PL: 417/2019

AUTORIA: Executivo Municipal

EMENTA: INSITITUI Declarações Fiscais para melhor controle e gestão do ISSQN, altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 1.090, de 29 de dezembro de 2006, ep doutras providências.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 11 de dezembro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto
Procurador Geral

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

PL

Nº

417/2019

FLS Nº

SINATURA

CÂMARA
ISO 9001

**GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto de Lei n. 417/2019, de autoria do Executivo Municipal, capeado pela Mensagem n. 090/2019, de 09.12.2019, que "ALTERA dispositivos da Lei nº459, de 30 de dezembro de 1998, e dá outras providências."

PARECER

Trata-se de propositura, de autoria do Executivo Municipal, que "ALTERA dispositivos da Lei nº459, de 30 de dezembro de 1998, e dá outras providências."

O Projeto de Lei em questão promove alterações na lei que rege o Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis — ITBI, principalmente no que se refere ao aspecto temporal da incidência do referido tributo, em razão de demandas judiciais que têm ocorrido em âmbito nacional e em nossa cidade, decorrente da discussão sobre a exigência do tributo quando da escrituração da operação no cartório de nota ou após o registro imobiliário no cartório respectivo.

As competências municipais referentes à prestação de serviços pelo poder público local são delimitadas pelo art. 30 da Constituição Federal, derivando da autonomia dos Entes Federados no que diz respeito às competências administrativas e legislativas dos interesses locais.

*Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

O art. 8º da Lei Orgânica, também dispõe sobre a competência dos municípios:

*Art. 8º. Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ainda nessa esfera, o art. 59, inciso III, cita as competências privativas do prefeito, vejamos:

*Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
(...)*



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 4171/2019

FLS Nº 1

ASSINATURA Waldson

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município;

Deste modo, a iniciativa da propositura está de acordo com o que preconiza a Lei Orgânica do Município de Manaus, eliminando assim qualquer tipo de vício de iniciativa, visto que o Executivo Municipal é quem está legitimado a iniciar o projeto de lei em questão.

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

XIX – superintender a arrecadação de tributos e preços bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

Diante dos fatos, tendo em vista a propositura analisada estar em conformidade com os ditames constitucionais e legais, somos **FAVORÁVEIS** ao seu prosseguimento.

Manaus, 11 de dezembro de 2019.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 16 / 12 / 2019
Situação: Vai à 3ª Comissão
Responsável: Carlen

MARCEL ALEXANDRE
Vereador – PHS

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer favorável
por totalidade
dos presentes
em 16 / 12 / 2019
obs _____

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 16 / 12 / 2019

Situação: APROVADO O PARECER

Responsável: RETORNA EM RAZÃO

ISO 14001



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 417/2019

FLS Nº

ASSINATURA

[Assinatura]
CÂMARA
ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 417/2019

AUTORIA: Executivo Municipal

VOTO:

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 417 de 2019, "ALTERA dispositivos da Lei nº 459, de 30 de dezembro de 1998, e dá outras providências."

A proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento, para que fossem analisados os aspectos previstos no inciso I do artigo 39 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em questão promove alterações na lei que rege o Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis — ITBI, principalmente no que se refere ao aspecto temporal da incidência do referido tributo, em razão de demandas judiciais que têm ocorrido em âmbito nacional e em nossa cidade, decorrente da discussão sobre a exigência do tributo quando da escrituração da operação no cartório de nota ou após o registro imobiliário no cartório respectivo.

Ante o Exposto, no que compete analisar, verificou-se que a proposta não concorre para o aumento da despesa do município, portanto não apresentando confronto ao art. 148 da LOMAN, somos **FAVORÁVEIS** ao prosseguimento do presente projeto de lei.

É o parecer.

GILMAR NASCIMENTO

Vereador

Relator

Manaus, 11 de Dezembro de 2019.

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer FAVORÁVEL

por TOTALIDADE

dos PRESENTES

em 16 / 12 / 2019

obs

EMENDA Nº 001/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 417/2019 de autoria do Executivo Municipal, que "ALTERA dispositivos da Lei n. 459, de 30 de dezembro de 1998, que especifica, e dá outras providências."

Art. 1º, no que tange ao artigo 13 da Lei nº 459, de 30 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Os artigos 13, 15, 16, 17, 18, 23, 24 e 26 da Lei nº 459, de 30 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

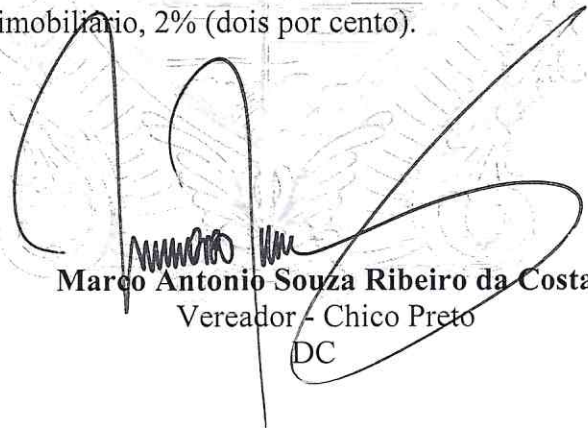
Art. 13 (...)

I – nas operações em que o imposto seja recolhido antecipadamente:

- a) até a data da lavratura do instrumento que sirva de base para transmissão, 1,5% (um vírgula cinco por cento);
- b) até trinta dias, contados da data da lavratura do instrumento que sirva de base para transmissão, quando esse documento for lavrado em outro município, 1,8% (um vírgula oito por cento);
- c) *suprimido*

II – nas operações em que o recolhimento do imposto ocorrer após a data do registro imobiliário, 2% (dois por cento).

(...)"


Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa
Vereador - Chico Preto
DC



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

Nº 417/2019 ISO 9001

FLS Nº _____

ASSINATURA

Justificativa

A Mensagem nº 090/2019, que encaminhou o Projeto de Lei que ora se apresenta emenda apontou, relativo ao ITBI Inter Vivos, que para manter a estabilidade de uma prática desde a exigência desse imposto após a Constituição Federal de 1988, permite-se que esse recolhimento seja antecipado, nos termos do inciso II do mencionado art. 15, mediante uma alíquota de 1,8%, conforme se pode verificar nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 13 ora proposto, com uma redução de 10% sobre o valor da alíquota vigente. ✓

De outro lado, a Mensagem alega que, ainda que o recolhimento do imposto após o registro imobiliário não se constitua em uma prática nos municípios brasileiros, a proposta considera essa previsão necessária, aplicando-se a alíquota de 3% disposta no inciso II do art. 13 quando o contribuinte assim o desejar. ✓

Ora, como é cediço, o ITBI é necessário para Escritura e o Registro Imobiliário. Conforme o PL, quem paga no momento certo tem aumento, e quem paga antecipado, desconto. É a lógica de Robin Hood às avessas, tirando dos pobres para dar aos ricos, eis que as pessoas mais pobres não têm dinheiro para adiantar o recolhimento. Os descontos beneficiarão apenas os ricos. Os pobres serão prejudicados com o aumento de 50% da alíquota, caso se mantenha o percentual de 3%. Ainda, a manutenção da alteração da alíquota para 3%, em pagamentos depois do registro, informa um tributo confiscatório, o que é vedado pelo art. 150, inciso IV, da CF/88, além de aumentar as desigualdades sociais. ✓

Além disso, há uma consequência prática a ser considerada: aumentar a alíquota para 3%, criar hipótese de recolhimento até a data do registro imobiliário com alíquota de 2,5%, vai afastar os contribuintes do ITBI e diminuir a arrecadação do ISS. Além de justiça social é medida de responsabilidade fiscal MANTER a alíquota de 2% para quem pagar depois do fato gerador. Tal é medida justa e está em conformidade com o art. 156, II, da CF, art. 35, I, do CTN e art. 1.245 do CC/2002 e a jurisprudência pacífica do STF. ✓

No mesmo diapasão, suprimindo a hipótese de até a data do registro imobiliário, já logicamente prevista, ao se manter a alíquota de 1,8% para quem quiser pagar antes do registro do imóvel ou outro ato registrável, e reduzir a alíquota para 1,5 % pra quem quiser pagar antes da lavratura da escritura ou de outro ato registrável, é medida que se impõe. ✓



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL ISO 9001

Nº 417/2019

FLS Nº _____

Desta feita, a presente Emenda ao PL para ~~manter a alíquota em 2% para~~
pagamento após o fato gerador e reduzir para 1,8% e 1,5% em caso de pagamentos antecipados,
além de medida justa, encerra medida de responsabilidade fiscal, eis que vai haver AUMENTO
de arrecadação pois a procura será maior, pois incide ISS sobre os emolumentos de escrituras e
registros, sendo que a alíquota é de 5%.

Plenário Adriano Jorge, 16 de dezembro de 2019


Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa
Vereador - Chico Preto
DC



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



EMENDA N 01 AO PROJETO DE LEI N. 417/2019

AUTORIA: CHICO PRETO

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 459/98.

PARECER PL/CMM

EMENDA AO PROJETO DE LEI.
FALTA DE TÉCNICA LEGISLATIVA.
ILEGALIDADE.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, EMENDA N. 1 ao Projeto de Lei n 417/19.

Analisando a emenda, verifica-se que seu art. 1º diz que o art 13 da lei n. 459/98 passará a ter a seguinte redação;

Ocorre que o corpo da emenda em si, além de alterar o art. 13 da referida lei, menciona ainda artigos 15,16,17,18, 23, 24 e 26 da lei n. 459/98, e somente apresenta alteração escrita referente ao art.13.

Portanto, somos do entendimento de que houve falta de técnica legislativa na elaboração da emenda, ferindo a lei complementar n. 95/98.

Manaus, 16 de dezembro de 2019.


PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI Nº 417/2019
AUTORIA : VEREADOR CHICO PRETO
EMENTA : FALTA DE TÉCNICA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dr^a. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 16 de dezembro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
CÂMARA

Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto
Procurador Geral

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 417/2019

FLS Nº CÂMARA

ASSINATURA ISO 9001
Walske

GABINETE VEREADOR MARCEL ALEXANDRE
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda nº 001/2019 ao Projeto de Lei n. 417/2019, de autoria do Executivo Municipal, que "ALTERA dispositivos da Lei n. 459, de 30 de dezembro de 1998, que especifica, e dá outras providências".

PARECER

Trata-se de emenda, de autoria do Vereador Chico Preto, que altera o Projeto de lei 417/2019 que "ALTERA dispositivos da Lei n. 459, de 30 de dezembro de 1998, que especifica, e dá outras providências".

Objetivando a alteração da alíquota do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.

A propositura foi encaminhada à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, que apresentou parecer contrário ao prosseguimento da matéria.

Primeiramente é preciso tecer alguns comentários quanto a competência da matéria que trata o projeto de lei, que tem natureza tributária, mais especificamente tratando sobre benefício fiscal, e sobre esse assunto não resta dúvidas que a competência é também da câmara municipal conforme aborda a Lei Orgânica de Manaus, vide:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remoção de dívidas;

Acontece que a emenda apresentada pelo Vereador não pode modificar os interesses contidos no projeto de lei, visto que a alteração das alíquotas da forma que esta sendo prevista pela emenda alteraria muito o interesse do Executivo no Projeto de Lei.

De igual forma, não poderá ser considerada emenda que pretenda introduzir conceito **completamente estranho** ao texto do projeto a que se refere.

Entendendo que a intenção do nobre Vereador é de melhorar a alíquota para a população, e nesse sentido apresentamos uma emenda em nome da 2ª comissão de constituição, justiça e redação de para que reduza as alíquotas para que melhore para os municípios, em acordo com o Líder do Executivo e a bancada.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 4171/2019

FLS Nº CÂMARA ISO 9001

ASSINATURA Wolfske

Portanto, havendo óbice à tramitação de tal propositura, somos **CONTRÁRIO** ao prosseguimento da matéria.

Manaus, 16 de novembro de 2019.

MARCEL ALEXANDRE
Vereador – PHS



CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer contrário

Por totalidade

de presenças

em 16 / 12 / 2019

em a comissão apresentou

01 emenda

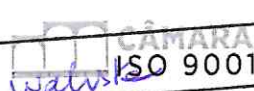


CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 417/2019

FLS Nº 1  **CÂMARA**
ISO 9001

ASSINATURA Wallace

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

aprovada

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 417/2019 de Autoria do Executivo Municipal, que **ALTERA** dispositivos da Lei nº 459, de 30 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

Art. 1º. No que tange ao artigo 13º da Lei nº 459 de dezembro de 1998 proposto pelo Projeto de Lei 417/19, que passa a ser a seguinte:

Art. 1º Os artigos 13, 15, 16, 17, 18, 23, 24 e 26 da Lei nº 459, de 30 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 (...)

I — nas operações em que o imposto seja recolhido antecipadamente:

a) até a data da lavratura do instrumento que sirva de base para transmissão, 1,8% (um vírgula oito por cento);

b) até trinta dias, contados da data da lavratura do instrumento que sirva de base para transmissão, quando esse documento for lavrado em outro município, 1,8% (um vírgula oito por cento);

c) até a data do registro imobiliário, 1,9% (um vírgula nove por cento).

II — nas operações em que o recolhimento do imposto ocorrer após a data do registro imobiliário, 2,0% (dois por cento).

Manaus, 16 de dezembro de 2019.


Vereador Dante

Vereador Fred Mota


Vereador Wallace Oliveira

Vereador Cel. Gilvandro


Vereadora Profª. Jacqueline

Vereador Marcel Alexandre

Vereador Raulzinho



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 4171 2019

FLS Nº _____

ASSINATURA Wallace Oliveira  CAMARA ISO 9001

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que o recolhimento do imposto após o registro imobiliário não se constitua em uma prática nos municípios brasileiros, a proposta considera essa previsão necessária, aplicando-se a alíquota de 2% disposta no inciso II do art. 13 quando o contribuinte assim o desejar.

CONSIDERANDO Por outro lado, visando a manter a estabilidade de uma prática desde a exigência desse imposto após a Constituição Federal de 1988, permite-se que esse recolhimento seja antecipado, nos termos do inciso II do mencionado art. 15, mediante uma alíquota menor, conforme se pode verificar nas alíneas "a" e "b" do inciso 1 do art. 13 ora proposto, com uma redução de 10% sobre o valor da alíquota vigente..

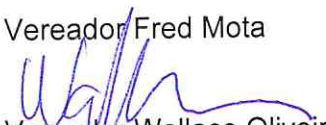
Manaus, 16 de dezembro de 2019.

Vereador Dante

Vereadora Profª. Jacqueline

Vereador Fred Mota

Vereador Marcel Alexandre


Vereador Wallace Oliveira

Vereador Raulzinho

Vereador Cel. Gilvandro

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 16 / 12 / 2019
Situação: APROVADO O PARECER
ADIVULGADO EM DISCUSSÃO
UNICA
Responsável: [Assinatura]

ISO 14001

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 16 / 12 / 2019
Situação: VAI A SANÇÃO
Responsável: [Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 417/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA [Assinatura] CÂMARA
ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR ELIAS EMANUEL

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO.

PARECER A EMENDA 002 AO PROJETO DE LEI 417/2019

AUTORIA: 2ª Comissão De Constituição, Justiça e Redação.

De autoria da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a emenda ao Projeto de Lei nº 417 de 2019, de autoria do Executivo Municipal, que "ALTERA dispositivos da Lei nº 459, de 30 de dezembro de 1998, e dá outras providências".

Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que opinou favoravelmente quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento, para que fossem analisados os aspectos previstos no inciso I do artigo 39 do Regimento Interno.

Na condição de relator, verificou-se que a proposta não implicará na criação de despesa para o erário ou ainda em qualquer impacto orçamentário-financeiro, porquanto será composto por receitas já existentes e outras provenientes da arrecadação da Administração Municipal, dentre outras receitas, sendo assim não está em confronto com o art. 148 da LOMAN, que dispõe sobre a proibição de início de ações ou programa que não tenha dotação orçamentária.

Ante o exposto, no que compete analisar, sou **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 417 de 2019.

É o parecer.

[Assinatura]

Elias Emanuel

Vereador

Manaus, 16 de dezembro de 2019.

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer FAVORÁVEL

por TOTALIDADE

dos PRESENTES

em 16 / 12 / 2019

obs _____



PARECER DE REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 417/2019

Ementa: ALTERA dispositivos da Lei n. 459, de 30 de dezembro de 1998, que especifica, e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

Procedendo à análise do **Projeto de Lei n. 417/2019**, de autoria do Executivo Municipal, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, combinada com a Resolução n. 122, de 21 de novembro de 2018, a necessidade das adequações redacionais seguintes:

1. Na nova redação da alínea “c” do inciso I e do inciso II do art. 13, em virtude da aprovação da Emenda n. 2, os referidos dispositivos passaram a vigorar da seguinte maneira:
*“c) até a data do registro imobiliário, 1,9% (um vírgula nove por cento);
II – nas operações em que o recolhimento do imposto ocorrer após a data do registro imobiliário, 2% (dois por cento).”*
2. Na nova redação do § 3.º do art. 16, considerando-se as normas de concordância nominal, grafou-se no plural o termo “Fiscal”;
3. No parágrafo único do art. 17, verificando-se a inadequação do uso do pronome “esse”, promoveu-se a sua substituição por “este”;
4. Na nova redação do § 1.º do art. 24, pela mesma razão exposta no item 3, alterou-se o trecho “junto ao” para “ao”;
5. Ao longo do texto, considerando-se, quando aplicável, o disposto no art. 11, inciso II, alínea “f”, da Lei n. 95/1998, os números foram grafados apenas por extenso;



6. Considerando-se os princípios de técnica legislativa e o disposto no art. 9.º da Lei n. 95/1998, os artigos 2.º e 3.º passaram a vigorar da seguinte forma:

“Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos decorridos os prazos de atendimento aos princípios constitucionais da anterioridade geral e anterioridade nonagesimal.

Art. 3.º Ficam revogados o inciso II do art. 4.º, os §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 15, os artigos 19, 20, 21, 22 e 25 da Lei n. 459, de 30 de dezembro de 1998, e os §§ 1.º, 4.º e 5.º do art. 9.º desse diploma legal, com redação dada pela Lei n. 1.187, de 31 de dezembro de 2007.”

7. E, no corpo da lei, foram realizadas correções ortográficas e as relativas ao uso dos sinais de pontuação.

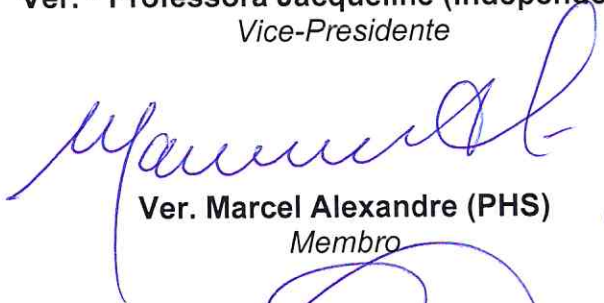
Manaus, 19 de dezembro de 2019.


Ver. Dante (PSDB)

Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ver.ª Professora Jacqueline (Independente)
Vice-Presidente


Ver. Fred Mota (PL)
Membro


Ver. Marcel Alexandre (PHS)
Membro


Ver. Wallace Oliveira (PODE)
Membro


Ver. Raulzinho (DEM)
Membro

Ver. Cel. Gilvandro Mota (PTC)
Membro

ALTERA dispositivos da Lei n. 459, de 30 de dezembro de 1998, que especifica, e dá outras providências.

Art. 1.º Os artigos 13, 15, 16, 17, 18, 23, 24 e 26 da Lei n. 459, de 30 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. (...)

I – nas operações em que o imposto seja recolhido antecipadamente:

a) até a data da lavratura do instrumento que sirva de base para transmissão, 1,8% (um vírgula oito por cento);

b) até trinta dias, contados da data da lavratura do instrumento que sirva de base para transmissão, quando esse documento for lavrado em outro município, 1,8% (um vírgula oito por cento);

c) até a data do registro imobiliário, 1,9% (um vírgula nove por cento);

II – nas operações em que o recolhimento do imposto ocorrer após a data do registro imobiliário, 2% (dois por cento).

(...)

Art. 15. (...)

I – até trinta dias, contados da data do registro imobiliário, inclusive nas operações financiadas; ou

II – antecipadamente:

a) até a data da lavratura do instrumento que sirva de base para a transmissão, aplicando-se o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 13 desta Lei;

b) até trinta dias, contados da data da lavratura do instrumento que sirva de base para transmissão, quando esse documento for lavrado em outro município, aplicando-se o disposto na alínea “b” do inciso I do art. 13 desta Lei;

c) até a data do registro imobiliário, aplicando-se o disposto na alínea “c” do inciso I do art. 13 desta Lei;

(...)

Art. 16. Os titulares de cartório de registro imobiliário e de notas ficam obrigados a apresentar Declaração Mensal de Operações sujeitas ao ITBI (DMO – ITBI) até o dia 20 do mês seguinte à data de sua inscrição, averbação, lavratura ou ação de sua competência.

§ 1.º A DMO-ITBI conterá informações estabelecidas em Regulamento, abrangendo, inclusive, operações isentas ou imunes.

§ 2.º A Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef) poderá desenvolver versão eletrônica da Declaração referida no **caput** deste artigo.

§ 3.º O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 23/12/2019 12:08:12

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : FF6E91EB000815DB . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



PODER LEGISLATIVO

a aplicação de ofício da multa de cinquenta Unidades Fiscais do Município (UFMs), por declaração, lavrada por meio de notificação de lançamento ou auto de infração.

§ 4.º A entrega ou envio de DMO-ITBI contendo omissões ou inexatidões ensejará a aplicação da penalidade disposta no § 3.º deste artigo.

Art. 17. Os titulares de cartório de registro imobiliário e de notas ficam sujeitos às obrigações acessórias tributárias e contábeis estabelecidas na legislação tributária municipal e penalidades decorrentes de sua inobservância, inclusive por embaraço à ação fiscal.

Parágrafo único. As obrigações e penalidades a que se referem este artigo deverão ser consolidadas em Regulamento.

Art. 18. O contribuinte deverá informar à Semef, por meio de Declaração do Contribuinte do ITBI (DCI), toda operação sujeita à incidência deste tributo, ainda que antes da ocorrência do fato gerador, quando:

I – assinar instrumento que sirva de base para transmissão ou cessão caracterizada como hipótese de incidência deste imposto, observado o prazo de trinta dias, contados da data da assinatura;

II – assinar registro imobiliário de operação que se caracteriza como hipótese de incidência deste imposto, observado o prazo de trinta dias, contados da data da assinatura.

§ 1.º A DCI referida neste artigo conterá informações estabelecidas em Regulamento, abrangendo, inclusive, operações isentas ou imunes.

§ 2.º A Semef poderá desenvolver versão eletrônica da DCI.

§ 3.º O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo, ensejará a aplicação de ofício da multa de dez Unidades Fiscais do Município (UFMs), por falta de DCI, lavrada por meio de notificação de lançamento ou auto de infração.

§ 4.º A entrega ou envio de DCI contendo omissões ou inexatidões ensejará a aplicação da penalidade disposta no § 3.º deste artigo.

(...)

Art. 23. A inobservância dos prazos estabelecidos no art. 15 desta Lei ensejará a aplicação de multa e juros de mora estabelecidos no art. 68 do Código Tributário Municipal, Lei n. 1.697, de 20 de dezembro de 1983, com redação dada pela Lei n. 2.198, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 24. A falta de recolhimento do ITBI, apurada de ofício ou por meio de procedimento administrativo fiscal, ensejará o lançamento do imposto, mediante notificação de lançamento ou auto de infração, acrescido da seguinte penalidade:

I – 80% (oitenta por cento) do imposto devido, na falta do recolhimento do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 23/12/2019 12:08:12

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : FF6E91EB000815DB . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



PODER LEGISLATIVO

tributo no prazo legal;

(...)

§ 1.º Quando o lançamento de imposto e penalidade decorrer de fato tipificado como crime, a autoridade competente deverá representar ao Ministério Público, observada a conclusão do processo administrativo fiscal, quando houver defesa interposta, e os critérios estabelecidos em regulamento.

(...)

Art. 26. Aplicar-se-á a penalidade correspondente a cem UFMs ao titular do cartório de registro ou de notas que não apresentar integralmente à autoridade fiscal competente os documentos e livros fiscais ou contábeis de interesse da fiscalização, seja nas ações fiscais de rotina ou decorrentes do serviço de inteligência fiscal efetuada remotamente.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos decorridos os prazos de atendimento aos princípios constitucionais da anterioridade geral e anterioridade nonagesimal.

Art. 3.º Ficam revogados o inciso II do art. 4.º, os §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 15, os artigos 19, 20, 21, 22 e 25 da Lei n. 459, de 30 de dezembro de 1998, e os §§ 1.º, 4.º e 5.º do art. 9.º desse diploma legal, com redação dada pela Lei n. 1.187, de 31 de dezembro 2007.

Manaus, 16 de dezembro de 2019.

Ver. JOELSON SALES SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE CONTROLE E EDIÇÃO DE LEIS

OFÍCIO N. 179/2019 – DICEL/DL/CMM

Manaus, 23 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

Assunto: **Encaminhamento de Projeto de Lei**

Senhor Prefeito,

Conforme preceituam os artigos 8.º e 22 da Lei Orgânica do Município de Manaus, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para sanção, o **Projeto de Lei n. 417/2019**, de autoria do Executivo Municipal, capeado pela Mensagem n. 090, de 9 de dezembro de 2019, que "Altera dispositivos da Lei n. 459, de 30 de dezembro de 1998, que especifica, e dá outras providências."

Atenciosamente,

JOELSON SALES SILVA
Presidente

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2779
www.cmm.am.gov.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 23/12/2019 12:08:11

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 61CD80AA000815DA , CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, quinta-feira, 26 de dezembro de 2019.

Ano XX, Edição 4747 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.571, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

ALTERA dispositivos da Lei n. 459, de 30 de dezembro de 1998, que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Os artigos 13, 15, 16, 17, 18, 23, 24 e 26 da Lei n. 459, de 30 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. (...)

I – nas operações em que o imposto seja recolhido antecipadamente:

- a) até a data da lavratura do instrumento que sirva de base para transmissão, 1,8% (um vírgula oito por cento);
 - b) até trinta dias, contados da data da lavratura do instrumento que sirva de base para transmissão, quando esse documento for lavrado em outro município, 1,8% (um vírgula oito por cento);
 - c) até a data do registro imobiliário, 1,9% (um vírgula nove por cento);
- II – nas operações em que o recolhimento do imposto ocorrer após a data do registro imobiliário, 2% (dois por cento).

(...)

Art. 15. (...)

I – até trinta dias, contados da data do registro imobiliário, inclusive nas operações financiadas; ou

II – antecipadamente:

- a) até a data da lavratura do instrumento que sirva de base para a transmissão, aplicando-se o disposto na alínea "a" do inciso I do art. 13 desta Lei;
- b) até trinta dias, contados da data da lavratura do instrumento que sirva de base para transmissão, quando esse documento for lavrado em outro município, aplicando-se o disposto na alínea "b" do inciso I do art. 13 desta Lei;
- c) até a data do registro imobiliário, aplicando-se o disposto na alínea "c" do inciso I do art. 13 desta Lei;

(...)

Art. 16. Os titulares de cartório de registro imobiliário e de notas ficam obrigados a apresentar Declaração Mensal de Operações sujeitas ao ITBI (DMO – ITBI) até o dia 20 do mês seguinte à data de sua inscrição, averbação, lavratura ou ação de sua competência.

§ 1.º A DMO-ITBI conterá informações estabelecidas em Regulamento, abrangendo, inclusive, operações isentas ou imunes.

§ 2.º A Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef) poderá desenvolver versão eletrônica da Declaração referida no caput deste artigo.

§ 3.º O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará a aplicação de ofício da multa de cinquenta Unidades Fiscais do Município (UFMs), por declaração, lavrada por meio de notificação de lançamento ou auto de infração.

§ 4.º A entrega ou envio de DMO-ITBI contendo omissões ou inexatidões ensejará a aplicação da penalidade disposta no § 3.º deste artigo.

Art. 17. Os titulares de cartório de registro imobiliário e de notas ficam sujeitos às obrigações acessórias tributárias e contábeis estabelecidas na legislação tributária municipal e penalidades decorrentes de sua inobservância, inclusive por embargo à ação fiscal.

Parágrafo único. As obrigações e penalidades a que se referem este artigo deverão ser consolidadas em Regulamento.

Art. 18. O contribuinte deverá informar à Semef, por meio de Declaração do Contribuinte do ITBI (DCI), toda operação sujeita à incidência deste tributo, ainda que antes da ocorrência do fato gerador, quando:

- I – assinar instrumento que sirva de base para transmissão ou cessão caracterizada como hipótese de incidência deste imposto, observado o prazo de trinta dias, contados da data da assinatura;
- II – assinar registro imobiliário de operação que se caracteriza como hipótese de incidência deste imposto, observado o prazo de trinta dias, contados da data da assinatura.

§ 1.º A DCI referida neste artigo conterá informações estabelecidas em Regulamento, abrangendo, inclusive, operações isentas ou imunes.

§ 2.º A Semef poderá desenvolver versão eletrônica da DCI.

§ 3.º O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo, ensejará a aplicação de ofício da multa de dez Unidades Fiscais do Município (UFMs), por falta de DCI, lavrada por meio de notificação de lançamento ou auto de infração.

§ 4.º A entrega ou envio de DCI contendo omissões ou inexatidões ensejará a aplicação da penalidade disposta no § 3.º deste artigo.

(...)

Art. 23. A inobservância dos prazos estabelecidos no art. 15 desta Lei ensejará a aplicação de multa e juros de mora estabelecidos no art. 68 do Código Tributário Municipal, Lei n. 1.697, de 20 de dezembro de 1983, com redação dada pela Lei n. 2.198, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 24. A falta de recolhimento do ITBI, apurada de ofício ou por meio de procedimento administrativo fiscal, ensejará o lançamento do imposto, mediante notificação de lançamento ou auto de infração, acrescido da seguinte penalidade:

I – 80% (oitenta por cento) do imposto devido, na falta do recolhimento do tributo no prazo legal;

(...)

§ 1.º Quando o lançamento de imposto e penalidade decorrer de fato tipificado como crime, a autoridade competente deverá representar ao Ministério Público, observada a conclusão do processo administrativo fiscal, quando houver defesa interposta, e os critérios estabelecidos em regulamento.

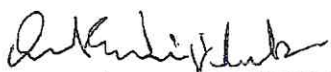
(...)

Art. 26. Aplicar-se-á a penalidade correspondente a cem UFGs ao titular do cartório de registro ou de notas que não apresentar integralmente à autoridade fiscal competente os documentos e livros fiscais ou contábeis de interesse da fiscalização, seja nas ações fiscais de rotina ou decorrentes do serviço de inteligência fiscal efetuada remotamente."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos decorridos os prazos de atendimento aos princípios constitucionais da anterioridade geral e anterioridade nonagesimal.

Art. 3.º Ficam revogados o inciso II do art. 4.º, os §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 15, os artigos 19, 20, 21, 22 e 25 da Lei n. 459, de 30 de dezembro de 1998, e os §§ 1.º, 4.º e 5.º do art. 9.º desse diploma legal, com redação dada pela Lei n. 1.187, de 31 de dezembro 2007.

Manaus, 26 de dezembro de 2019.



ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus